

RESOLUÇÃO N. 134/2013/TCE-RO

Altera o Regimento Interno para regulamentar a publicidade dos processos e procedimentos de fiscalização e a representação oriunda de pessoas, órgãos ou entidades que não pertencem à carreira de controle externo. Inclui o artigo 247-A, §§1º a 4º, o artigo 61-A, §§1º e 2º, o § 3º do art. 79, o Capítulo III-A do Título II e o artigo 82-A, §§1º e 2º. Altera o §1º do artigo 79, o caput do artigo 82 e a alínea “n” do inciso I do artigo 121. Suprime o parágrafo único do artigo 82.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 173, II, “a”, 261 e seguintes, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 79. [omissis]

§1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.

Art. 82. Terminada a apuração da denúncia, o relator poderá decretar, nos termos dos §§1º a 3º do artigo 247-A, a manutenção do sigilo, não oponível às partes, aos seus procuradores e aos membros do Ministério Público de Contas, até a decisão definitiva sobre a matéria, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório na forma do artigo 86 e do §2º do artigo 247-A.

Art. 121. [omissis]

I – [omissis]

n) denúncia e representação oficial oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, apresentadas nos termos dos arts. 79 a 82-A, III a VIII, deste Regimento;

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Artigo 61-A. Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75.

§1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração.

§2º O advogado regularmente constituído, no interesse do representado, terá acesso às evidências já documentadas em andamento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

Art. 79. [omissis]

§3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de

ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82.

Capítulo III-A

Representação

Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, [da Lei Complementar n. 154, de 1996](#);

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do [Regimento Interno](#);

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

IV – os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

V – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da [Constituição Federal](#);

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da [Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993](#), e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

§2º As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos dos artigos 62 a 65 deste Regimento.

Art. 247-A Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo.

§1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I – informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento;
- II – informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça;
- III – informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e
- IV – informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos na sede do Tribunal e pedir cópia de peças e certidões, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

§3º Salvo justa causa em sentido contrário, o decreto de sigilo dos autos será afastado quando do julgamento do mérito do processo.

§4º Os critérios e procedimentos de classificação e segurança das informações serão regulamentados em resolução e, subsidiariamente, em atos normativos da Corregedoria-Geral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício